Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2465/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14482/2013
PROTOCOLO	:	1442364
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	1-JOSE GILBERTO GARCIA, 2-ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1-PREFEITO À ÉPOCA, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1133, DE 2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 183, DE 2011
CONTRATADO	:	OSVALDO SANTI E CIA LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO EM VEICULOS UTILIZADOS PELA SEMEC
VALOR INICIAL	:	R$ 48.166,93

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1133, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e Osvaldo Santi e Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças automotivas para reposição em veículos utilizados pela SEMEC;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 3939/2015, peça n. 20), que considerou regulares os atos administrativos analisados, apontando, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, da Nota de Empenho de Despesa n. 1133, de 2012.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3341/2016 (peça n. 21), opinando pela:

"I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 1133/12, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos analisados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção

do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 25, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e Osvaldo Santi e Cia Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1133, de 2012, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF-174.824.299-72, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesas n. 1133, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação da Nota de Empenho de Despesas n. 1133/2012, na imprensa oficial, em 30/5/2012, e remessa ao Tribunal em 3/9/2012);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC